

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 113.841-0/2023**

**ORIGEM: GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**  
Artigo 149 do Regimento Interno

Cuida-se, na espécie, de **Denúncia** formulada pela Deputada Estadual Martha Mesquita da Rocha, Presidente da Comissão de Servidores Públicos da ALERJ, devidamente qualificada nos autos, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face de alegada ausência de regulamentação da Lei Complementar nº 204/2022 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro), bem como quanto a possível não pagamento das gratificações e indenizações já executáveis pelo referido dispositivo legal.

Da peça inaugural, cumpre-me destacar os seguintes trechos:

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº: 204 foi objeto de intensos debates e análises na Casa de Leis cuja finalidade precípua era reparar distorções históricas, bem como promover o reconhecimento da nobre instituição e seus agentes, os quais diuturnamente expõe suas vidas em risco.

Cumpridas as formalidades legais, no dia 01 de julho de 2022, o senhor governador sancionou a referida lei, momento que passou a ter sua eficácia vigente. No dia seguinte a sua sanção, iniciou-se o prazo legal para o Executivo regulamentar alguns dispositivos da lei, a fim de exaurir o tema.

Imperioso esclarecer que a Lei Complementar nº: 204/2022 previu algumas gratificações e indenizações para os agentes policiais e para autoridade policial. Ressalta-se que não se trata de privilégios, mas sim de correções monetárias defasadas e aviltantes. Apenas para elucidar, o auxílio-alimentação atualmente é na ordem de **R\$ 12 (doze reais) por dia, o que, por certo, não garante uma refeição digna aos agentes da lei.**

Não obstante os avanços trazidos pela Lei Orgânica da Polícia Civil, certo é que até a presente data **todos** os policiais civis do Estado do Rio de Janeiro não receberam a atualização de suas gratificações e indenizações, notadamente do auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio doença, auxílio funeral e adicional de atividade perigosa. Estes já autoexecutáveis, em flagrante desrespeito à lei.

Frisa-se que o artigo 66 da aludida lei concedeu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamentasse as gratificações e auxílios previstos no artigo 43 que não tivessem autoexecutoriedade.

Todavia, em que pese o transcurso de mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o senhor Governador quedou-se inerte, gerando graves prejuízos aos agentes da lei e aos cofres públicos.

Por tais razões, requer a denunciante:

I – Seja intimado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que manifeste seu interesse em oficiar no feito;

II – seja o Governador do Estado do Rio de Janeiro citado para, caso queira, apresente Resposta Escrita no prazo hábil;

III – seja deferida a tutela provisória requerida para determinar que o senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro cumpra os termos da Lei Complementar n<sup>o</sup>: 204/2022, com o fito de que seja determinado o imediato pagamento das gratificações e indenizações autoexecutáveis e determine a regulamentação da referida Lei, conforme inteligência do artigo 84-A do Regimento Interno do TCE

IV- No mérito, requer, respeitosamente, que seja recebida a presente Denúncia e julgado procedentes os pedidos para determinar ao senhor Governador a regulamentar a Lei Complementar n<sup>o</sup>: 204/2022, bem como para que esta Corte **determine o imediato pagamento das gratificações e indenizações autoexecutáveis e ainda regulamente a aludida lei, sob pena de multa diária pelo eventual descumprimento até o trânsito em julgado desta denúncia neste Tribunal** (ou, até as determinações serem cumpridas pelo Gestor – termo final), sem prejuízo das outras punições previstas na Lei Orgânica do TCE/RJ;

IV- seja autorizada a juntada dos documentos anexos;

V- Seja oficiado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, para que tome ciência da presente Denúncia e adote as medidas que entender cabíveis.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória presente na Denúncia em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto nos arts. 113 e 151 do Regimento Interno desta Corte.

### **É o relatório.**

Consigno, a primeira face, que nesta etapa processual, limitar-me-ei à verificação da presença dos pressupostos que autorizam ou não o deferimento do pedido de tutela de urgência requerido na peça primeira, ficando para momento vindouro as demais análises subjacentes ao feito em apreço (*admissibilidade e mérito*).

Neste sentido, registro que a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, tem por base o vislumbre de elementos que evidenciem, ainda que minimamente, a probabilidade do direito e o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público, sopesando-se, ainda, eventual possibilidade da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos são aferíveis pelo Julgador, em sede de cognição não exauriente, conforme entabulado no art. 300, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15), como também no art. 149, *caput* e § 2º do Regimento Interno deste TCERJ.

Com efeito e acerca, precisamente, da medida cautelar pleiteada, parece restar configurado o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 148,

§2º, RITCERJ)<sup>1</sup>, na medida em que o seu deferimento operaria efeitos, de imediato, no âmbito das contas públicas, notadamente, com reflexos nas regras de equilíbrio fiscal disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstância que aliada ao nítido caráter satisfativo de que se reveste a tutela almejada - a qual, frise-se, se confunde com o próprio mérito subjacente ao processo<sup>2</sup> - motiva o **indeferimento** do pedido de tutela provisória requerido, sendo oportuno registrar que a não concessão da cautelar não significa, em absoluto, impeditivo para que sejam apuradas eventuais ilegalidades em decorrência das questões suscitadas nesta Denúncia, o que será oportunamente avaliado em cognição exauriente.

A par do exposto e, em reverência à *cláusula geral do devido processo legal*, necessário se afigura **a audiência do Jurisdicionado**, na forma do art. 149, § 4º do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca dos fatos denunciados, trazendo aos autos do processo os elementos de suporte que julgar pertinentes.

Escoado o prazo estabelecido, com ou sem resposta do Jurisdicionado, reputo necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo, para devida manifestação, com posterior encaminhamento ao *Parquet* de Contas para pronunciamento, retornando o feito, em seguida, ao meu Gabinete.

Por fim, porém, não menos importante, imperativo se afigura, nos termos do art. 105, parágrafo único do RITCERJ, o **levantamento do tratamento sigiloso**

---

<sup>1</sup> § 2º A tutela provisória **não poderá ser concedida** quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

<sup>2</sup> Se a medida liminar pretendida se confunde com o próprio mérito do recurso, como no caso dos autos, **não é cabível a concessão diante do caráter satisfativo que o provimento contém**, quando não se trata de proteção excepcional de interesse maior.

(AgInt no TutPrv no AREsp XXXXX/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEIS. BAIXA DE HIPOTECA. ENTREGA DAS CHAVES. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. NATUREZA SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. I- As medidas requeridas em sede de antecipação de tutela possuem **natureza satisfativa e irreversível, pois correspondem exatamente ao provimento final pleiteado, e não a seus efeitos, cuja concessão esgotaria o objeto da ação principal**. Mantida a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela. II- A gravo de instrumento desprovido.

(TJ/DF. Acórdão 1008481, 20160020459897AGI, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Dt. Julg. 29.03.2017, DJe de 11.04.2017, pags. 272/285)

**conferido ao feito**, tendo em vista que a denunciante é detentora de mandato eletivo e que a matéria objeto da denúncia não está sob sigilo legal.

Pelo exposto e examinado, com arrimo no art. 149 do RITCERJ, **DECIDO**:

I. Pelo **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Casa Civil, na forma do artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pronuncie-se nos autos acerca dos fatos denunciados, encaminhando os elementos de suporte que julgar pertinentes;

III. Pelo **LEVANTAMENTO DO TRATAMENTO SIGILOSO** do presente processo, com arrimo no artigo 105, parágrafo único, do RITCERJ;

IV. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Denunciante, para ciência desta Decisão e,

V. Pelo posterior **ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Denúncia em apreço, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 103, 104 e 111 do RITCERJ, e, se presentes, e caso o estado do processo assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ.

**GC-3,**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO  
CONSELHEIRO RELATOR**